



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0021141-59.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANOR GUALBERTO JUNQUEIRA FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 0021141-59.2024.8.26.0576

1ª Vara Criminal de São José do Rio Preto

Apelante: Anor Gualberto Junqueira Filho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Vinicius Nunes Abbud

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.106

Apelação. Pedido de restituição de bens apreendidos. Ausência de comprovação de desvinculação do bem com a prática criminosa e interesse processual referido no art. 118 do CPP que não se limita ao laudo pericial. Manutenção da apreensão. Recurso não provido.

Acrescenta-se ao relatório da r. decisão de fls. 47/48 que o pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Anor Gualberto Junqueira Filho, em relação ao veículo o VW/Gol TL MC S, cor branca, ano 2014/2015, placas AZD2A80, Renavam 01030831596, chassi 9BWAB45U6FT066647, foi indeferido, em razão de seu emprego em crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Sustenta, em síntese, que é o legítimo proprietário do veículo apreendido na posse de Vilmar Aizza, acusado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, a quem alega ter alugado o referido automóvel sem o conhecimento de que seria utilizado para atividades ilícitas. Afirma que é terceiro de boa-fé e que o referido veículo foi adquirido legalmente, ressaltando que não tem qualquer envolvimento com a acusação. Requer, assim, a restituição do veículo (fls. 49/61).

Respondido o recurso (fls. 67/68), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento (fls. 78/81).

É o relatório.

Segundo consta, Anor Gualberto Junqueira Filho pleiteou a restituição do veículo apreendido, sob alegação de que seria o proprietário do bem. Contudo, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que o automóvel teria sido utilizado para o transporte de entorpecentes, podendo, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei n.º 11.343/06, ser decretada, eventualmente, a sua perda em favor da União.

Em consulta aos autos n.º 1501684-18.2024.8.26.0559, verifica-se que o réu Vilmar Aizza foi surpreendido por policiais militares vendendo e transportando 102,04g de cocaína, com veículo VW Gol, ano/modelo 2014/2015, cor branca, placas AZD2A80, utilizado para realizar a entrega de drogas a compradores.

Pois bem.

No caso, os documentos juntados não autorizam o atendimento da pretensão de restituição do bem.

O veículo foi apreendido porque, em tese, foi utilizado como meio para transporte de razoável quantidade de substâncias entorpecentes. Embora o apelante tenha juntado aos autos o CRLV e documentos a fim de demonstrar a propriedade do veículo e a locação realizada, nada há no sentido que desvincule o bem da prática do delito, isto é, ainda são nebulosas as razões pelas quais o réu tinha a posse do referido veículo.

A alegação de que o apelante teria celebrado um contrato verbal de locação do automóvel, por conta da relação de amizade, por si só, não permite comprovar de que se tratava de terceiro de boa-fé ou as circunstâncias que levou o veículo para a cena do crime.

Há que observar, a propósito, que o art. 118. do Código de Processo Penal prevê que as coisas apreendidas não serão restituídas enquanto interessarem ao processo, antes do trânsito em julgado. O interesse, à evidência, não se restringe somente à realização de perícia, mas à satisfação dos reclames

da justiça, inclusive, para os fins de incidência do efeito genérico da condenação, previsto no art. 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal.

Desse modo, a documentação e as provas carreadas nos autos principais e no pedido de restituição de bens apreendidos não permitem a liberação do veículo. Com efeito, não está comprovado, estreme de dúvidas, a patente desvinculação do bem com os delitos investigados ou a ausência de interesse à instrução criminal.

De toda sorte, nada impede ao apelante de, desde logo, ingressar no juízo cível, onde quase que certamente a questão terá de ser decidida.

Por fim, dou por prequestionada a matéria alegada pela combativa defesa, para fins de recursos especial e extraordinário.

Pelo exposto, meu voto, **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator